

**COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Recorrente – Rev. Daniel Brum Teixeira Bastos, presbítero ativo da 7ª RE

Recorrida: ÁREA GERAL

Relatora: Pra. Adriana Martins Garcia Nunes – 1ª RE

**RELATÓRIO**

Compulsando os documentos acostados pelo Recorrente, observa-se que o Autor moveu Ação de Obrigação de Fazer, datada de 23 maio de 2018, junto à CRJ da Sétima Região, em face da Igreja Metodista Central em Rio das Ostras, requerendo pagamento de débitos não quitados pela administração local no período de sua gestão, a saber (documento em anexo):

- 1/3o salário: R\$ 10.298,76;
- Férias: R\$ 10.298,76;
- 1/3 férias: R\$ 3.432,92;
- Pecúlio: R\$ 12.737,92;
- 14 parcelas do INSS: R\$ 518,90 = juros;
- IRPF: R\$ 1.806,39, referente a janeiro de 2016 a fevereiro de 2018;
- Subsídio pastoral: R\$ 5.808,00.

Que a Comissão Regional de Justiça da Sétima Região decidiu por unanimidade em Ação de Obrigação de Fazer para que fossem respeitados todos os direitos do Membro Clérigo determinados nos artigos canônicos 211 e parágrafo, 212, incisos I e II

e parágrafo 3o, 5o e 6o do mesmo art. (Cânones 2017), e com Decisão proferida em 25/09/2018, determinando o seguinte (documento em anexo):

**“Do Sustento dos Membros Clérigos**

**Art. 211.** O subsídio do membro clérigo é definido pelo Concílio Regional, podendo ser complementado a critério da igreja local, órgão ou instituição objeto da nomeação episcopal com ônus, respeitadas as condições estabelecidas pelo Concílio Regional e as normas destes Cânones.

**Parágrafo 1º.** O subsídio correspondente ao mês de nomeação é pago pela igreja local ou instituição de onde são transferidos os membros clérigos com ônus.

**Art. 212.** O subsídio dos membros clérigos nomeados com ônus não pode ser inferior ao valor mínimo aprovado anualmente pelo Concílio Regional, observado o seguinte:

**Item I** - adicional por encargo de família de 25% (vinte e cinco por cento) da base regional para o cônjuge e 10% (dez por cento) por filho/a menor de 18 anos ou 21 anos, enquanto este for dependente e estudante;

**Item II** - adicional por tempo de serviço de 10% (dez por cento) da base regional para cada quinquênio de trabalho, a contar da data da primeira nomeação com tempo integral subsidiada, até o limite de 60% (sessenta por cento) da base regional, descontadas as interrupções e licenças;

**Parágrafo 3º.** Aos membros clérigos nomeados com ônus é assegurada a remuneração de um terço (1/3) a mais do subsídio referente às férias.

**Parágrafo 5º.** É permitido à igreja local negociar com o membro clérigo uma cota de custeio, adequada à realidade da igreja local, respeitadas os limites mínimo de 50% (cinquenta por cento) e máxima de 100% (cem por cento) referente aos custos de água, luz, telefone, seguro de vida e plano de saúde.

**Parágrafo 6º.** Aos membros clérigos nomeados com ônus é assegurada a formação de um pecúlio por tempo de serviço, regulamentado pelo Concílio Geral e calculado na base de 8% (oito por cento) da remuneração mensal.

Voto em parte, pela procedência da Ação de Obrigação de Fazer devendo o MAAD local efetuar os pagamentos dos valores reclamados pelo autor, que estejam em conformidade com os artigos canônicos.”

Que o Rev. Rondineli Teixeira (sucessor do Rev. Daniel Brum na igreja Metodista Central de Rio das Ostras), datada de 24/02/2018, enviou mensagem para o Rev. Daniel Brum Teixeira Bastos, reconhecendo, mais uma vez a dívida – pois a 1ª e 2º tesoueiros, Ester Cabral Provet e Fernando Geraldeli Borges, respectivamente, já o haviam feito, como se vê dos documentos em anexo e, como valores acima discriminados -, informa que recebeu a mensagem do Rev. Daniel solicitando o pagamento do seu salário; **declara entender que a situação do mesmo não deve ser fácil; reconhece o débito** (grifo meu) e informa que *“iremos quitá-los na medida em que a arrecadação nos permitir a isso, peço paciência e compreensão ao amado. Temos algumas contas vencidas e a vencer no nome de alguns irmãos (empréstimos, cheque e cartão) e títulos que se não pagos serão protestados e ocasionará o bloqueio junto à sétima região.”*

Que o inconformado com a situação, o Rev. Daniel Brum ingressou com Consulta de Lei 46/2020, requerendo em síntese esclarecimentos sobre quem deveria cumprir a obrigação de fazer caso a Igreja Local não o fizesse, e, de igual modo, a Região.

Conforme, informação do Presidente da CRJ da 7ª Região nos autos do processo 46/2020, o processo do Rev. Daniel Brum foi homologado pelo Concílio Geral e, assim como agiu a CRJ, arquivou o processo, porém sem cumpri-lo.

Em resposta à Consulta de Lei 46/2020, esta CGCJ esclareceu que

“Quanto ao primeiro questionamento: **“À quem recorrer quando as instituições regionais não cumprem decisão judicial?”**, verifica-se trazer em seu bojo a fixação da competência para o cumprimento da obrigação.

Nesse diapasão, cumpre tecer algumas considerações:

A Igreja Metodista em sua administração é estruturada em três (3) níveis, a saber (art. 48 do Cânones/2017):

I – Administração Básica, exercida pelas Coordenações Locais de Ação Missionária (CLAM) e Coordenações Distritais de Ação Missionária (CODIAM) e Concílios Locais e Distritais.

II – Administração Intermediária, exercida pelos Concílios Regionais e Coordenações Regionais de Ação Missionária (COREAM);

III – Administração Superior, exercida pelo Concílio Geral, Colégio Episcopal e COGEAM.

Verifica-se, portanto, que a resposta a ser dada ao questionamento formulado pelo Consulente é: Uma vez que um nível de competência não cumpre a obrigação de fazer, parece-nos lógico que o nível superior subsequente é quem deve fazê-lo.

Esse mesmo entendimento pode ser visto na Ata de Julgamento dos Embargos de Declaração no 45/2020, na qual esta Comissão Geral de Constituição e Justiça, visando o bem maior: a vida e, por reconhecimento do direito autoral nesse sentido tão somente, determina que:

“... mesmo considerando que seria competência da CRJ julgar o pedido, toma a seguinte decisão: Tendo em vista que a decisão do recurso não havia transitado em julgado até a presente data, ou seja, os direitos canônicos do embargante ainda estavam vigentes, após debates sobre a questão **determina a expedição de ofício ao Presidente (...) considerando que não constou nas nomeações pastorais referente ao ano de 2021 o nome do Embargante, de modo que sejam restabelecidos, imediatamente, todos os direitos canônicos do embargante de forma proporcional, previstos nos artigos 211 ao 213, inclusive os direitos pecuniários, desde a data da publicação das nomeações pastorais até o dia 04 de fevereiro de 2021, data do presente julgamento.**” (grifo nosso)

No caso dos referidos Embargos, os direitos pecuniários eram devidos ao Embargante pela Igreja Local, no entanto, foi determinado que a 1ª Região cumprisse a obrigação, como órgão imediatamente superior e bastante para cumprir a decisão proferida.

Voltando ao caso em comento, uma vez que as instituições regionais (Administração Intermediária) não cumpriram decisão judicial, após o seu trânsito em julgado, cabe à sua instância superior imediata, a saber, a Administração Superior, seu cumprimento.

Quanto ao segundo questionamento do Consulente: **“O que fazer quando bispo ou bispa e as próprias Comissões Regionais de Justiça se mantiverem inertes diante de decisão homologada inclusive pelo plenário do Concílio Regional?”**, observe que o Consulente repete a indagação feita no item anterior, senão vejamos:

1 – “À quem recorrer quando as instituições regionais não cumprem decisão judicial?”

2 – “O que fazer quando bispo ou bispa e as próprias Comissões Regionais de Justiça se mantiverem inertes diante de decisão homologada inclusive pelo plenário do Concílio Regional?”

Trata-se, na realidade, de uma mesma pergunta feita de duas formas, mas que, no seu cerne, demandam uma mesma resposta.

No mesmo tom, fica claro que a resposta a ser dada à indagação formulada pelo Consulente é: Uma vez que um nível de competência não cumpre a obrigação de fazer, o nível superior subsequente é quem deve fazê-lo.

No caso em comento, como as instituições regionais (Administração Intermediária) não cumpriram decisão judicial após o seu trânsito em julgado, quem deve fazê-lo é, com certeza, sua instância superior imediata, a saber, a Administração Superior.

Noutro giro, neste segundo questionamento cabe nominar, com clareza, quem são as pessoas que compõem a Administração Superior, que nesse caso, apresenta-se como a **Sede Nacional, o Colégio Episcopal, o Concílio Geral oua COGEAM, no seu interregno** ( art. 48, inciso III, dos Cânones de 2017).

Quanto ao terceiro questionamento do Consultente: **“Se uma igreja local se negar a cumprir decisão da CRJ a Região deve assumir tal responsabilidade?”**

Principiologicamente falando, deve-se adotar o mesmo entendimento já apontado nos dois questionamentos anteriores, que pedagogicamente vale a pena repetir: Quando um nível de competência não cumpre a obrigação de fazer, cabe ao nível superior subsequente seu cumprimento.

Isso implica dizer que, se a igreja local (Administração Básica) não cumprir decisão judicial, após o seu trânsito em julgado, cabe aos órgãos da Administração Intermediária cumprir a Decisão, haja vista ser a instância superior imediata.

Pra. Adriana Martins Garcia Nunes<sup>1ª</sup> Região Eclesiástica”

Tendo, ainda, como registro de voto, o parecer da nossa irmã Jamile Almeida dos Santos Durães – Representante da REMNE

#### **Jamile Almeida dos Santos Durães – Representante de REMNE**

Voto com a relatora que emitiu o voto com maestria, zelo e de acordo com a legislação da Igreja. Somente acrescento que tanto as igrejas locais quanto às **regiões devem fixar em seus orçamentos locais e regionais despesas com destaque para pagamento de dívidas desta natureza**, não se pode admitir que um/a obreiro/a que é vinculado/a à uma a região, mas que atua numa igreja local seja transferido por conta da itinerância e no momento amudança não seja certificado que todos os pagamentos estão em conformidade com as regras canônicas ou que ao menos se tenha um plano de pagamento elaborado para liquidar tais pendências.

É responsabilidade da COGEAM, COREAMs e CLAMs elaborar os seus orçamentos-programas **que serão aprovados nos respectivos concílios, consoante disciplinao art. 199. §2 da norma canônica.**

Ora, o texto é claro, se devem constar todos os pagamentos e recebimentos como se pode admitir que uma igreja local ou uma região possa dizer ao/à pastor/pastora/ presbítero/a “devo não nego, pago quando puder?”

**É inadmissível que situações como essa acontecem na vida da igreja, pois são verbas de natureza alimentar para subsistência do/a clérigo/a**

Entendo ainda que, a CRJ **falhou ao não remeter os autos da consulta de Lei para a CGCJ**, visto que a norma canônica é clara, quem dá a última interpretação em matéria de consulta de lei é a CGCJ, isso é primário, o recurso é ex-officio, não é uma opção daregião mesmo que o concílio regional tenha homologado seu relatório.

Destaco, salvo melhor juízo, o reconhecimento da dívida pela CRJ em decisão a ação de obrigação de fazer **pode ser comparado a um termo de confissão de dívida**. Portanto, título executivo extrajudicial podendo o Consultente, **se assim desejar**, executá-lo diretamente na Justiça Comum ou protestar este título num cartório de notas, registrando a dívida tanto no CNPJ da igreja local devedora quanto no CNPJ da Região a que pertence, a fim de que, se optar pela via judicial, o Estado-Juiz possa compelir os devedores a pagar suas dívidas ou na via extrajudicial impedir que estes obtenham

certidões negativas.

Finalizo com as palavras do nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo: "Poiseu lhes digo que se a justiça de vocês não for muito superior à dos fariseus e mestres da lei, de modo nenhum entrarão no Reino dos céus." Mateus 5.20

É como voto.

Salvador, 17 de março de 2021."

Por fim, o Rev. Daniel Brum Torres requereu:

- 1 – o recebimento do presente cumprimento de sentença, em todos os seus termos e documentos a ele acostados;
- 2 – a intimação do executado, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 523 do NCPC, para fins de saldar o crédito.
- 3 – nos termos do art. 835, I do CPC, fica requerido desde já a utilização do Sistema BACENJUD para bloqueio os valores constantes nas contas bancárias de titularidade do Executado, tanto, quanto bastem para saldar o montante devido;
- 4 – em caso de resposta negativa da penhora de valores, requer o andamento da execução;
- 5 – desde já fica requerido a expedição do competente alvará para levantamento da quantia disponível.

E, ainda:

- a) a quitação dos valores do INSS e IRRF, que deverão ser de responsabilidade da COGEAM, devendo acertá-la junto aos órgãos competentes, enviando os comprovantes da quitação ao requerente;
- b) o pecúlio devido, conforme art. 212, Parágrafo 6º dos Cânones

Analisado o Pedido de Tutela Antecipada pelo Presidente desta CGCJ, a mesma foi negada, sendo informada ao autor que o mesmo poderia *“ingressar com ação principal no prazo legal, ou requerer o cumprimento de sentença, em peça autônoma, apenas para discussão de valores, devendo para isto apresentar todas as provas para instruir a medida, além dos cálculos que entender devidos, sendo que, em ambos os caso haverá o contraditório das partes envolvidas.”*, sendo o processo distribuído a este Relatora por ser preventa.

De posse de tais esclarecimentos, o Rev. Daniel Brum interpôs recurso em face da decisão denegatória da tutela de urgência alegando o seguinte:

1. *Reanálise da tutela liminar pretendida, para que seja deferida a presente medida quanto às verbas incontroversas;*
2. *E que sejam realizadas todas as medias legais e cabíveis, para as ações executivas para*

*que o pagamento seja feito dentro do prazo legal de três dias, conforme o artigo 828 do Código de Processo civil de 2015;*

3. *E, que seja dado regular andamento do feito, sendo observado o princípio da simetria.*

Requer, ainda, a tramitação do presente em segredo de justiça.

Nestes autos (54/2021), entre outros documentos, carrou, cópia de documento do SERASA, onde demonstra a inclusão de seu nome no cadastro restritivo de crédito; cópia de e-mail enviado e recebido do Bispo Emanuel acerca do pagamento dos valores que entende devidos, porém sem efetivo cumprimento e, ainda, petição do Bispo Luiz Vergílio Batista da Rosa, Presidente da COGEAM, datada de 20/08/2021 – CE 023-2021 –, para cumprimento da obrigação de fazer, com prazo estabelecido na forma do art. 53, art. 523 do NCPC, que, segundo o autor, venceu no dia 18/08/2021 e que foi recebida pelo Bispo no âmbito da Administração Econômico-Financeira-Patrimonial e de Pessoal – Título V dos Cânones, arts 198 e 199, declarou que (doc. em anexo):

“sem entrar no mérito dos valores e das implicações decorrentes apontadas pelo Rev. Daniel Torres nesta demanda contra a Igreja Local e a administração Regional da 7ª Região Eclesiástica, **entendo que a COREAM da 7ª RE e seu Revmo. Bispo Emanuel, são responsáveis por cumprir para com esta dívida já reconhecida, de forma justa, adequada e dialogada, visando à preservação da unidade, da paz e do direito reconhecido pela própria CGCJ. Não cabe a administração geral, COGEAM, responsabilizar-se por uma demanda administrativa que afeta à administração regional e o Pastoreio Regional.** (grifo nosso)

Frise-se que **sequer há previsão legal para processamento da ação de cumprimento de sentença no âmbito administrativo**, o que por si só fulminaria a pretensão do Pastor Daniel. (grifo nosso)

Assim, na busca do entendimento, da paz e comunhão estabeleço este trato pastoralmente entre as partes demandadas, prescrevendo um prazo de 30 dias úteis, a partir do recebimento desta correspondência, para que haja a busca de entendimento e solução definitiva ao caso em tela, evitando-se, desta forma, que tenhamos, contrariando a orientação bíblica, que resolver nossas demandas em tribunais fora do âmbito da Igreja.

Como bem diz o Bispo Luiz Vergílio “*sequer há previsão legal para ação de cumprimento de sentença no âmbito administrativo da igreja*”. De fato não há e, entendo, o legislador canônico também assim o entendeu, não haveria necessidade mesmo, uma vez que o assentimento geral era o bíblico: “*Devem ser considerados merecedores de dobrados honorários os presbíteros que presidem bem, com especialidade os que se afadigam na palavra e no ensino... o trabalhador é digno do seu salário.*” (1Tm 5.17-18b), diante disso o pagamento do obreiro é algo que não precisaria ser cobrado, mas pago em dia e com alegria.

É triste quando vemos a Bíblia falar dos maus pagadores em qualquer lugar: “ *Eis que o salários dos trabalhadores que ceifaram os vossos campos, e que por vós foi retido com fraude, está clamando; e os clamores dos ceifeiros penetraram até aos ouvidos do Senhor dos Exércitos.*” (Tg 5.4). Mais triste ainda é ver um pastor dizer que deve, mas que a igreja tem dívidas que precisam ser sanadas em primeiro lugar, por isso não pode pagar o antecessor, nem negociar a dívida.

É lamentável ver uma Região simplesmente se negar a pagar dívida já foi reconhecida pela igreja local, pela Comissão Regional de Justiça de sua Região e pela própria Região, uma vez que foi homologada por seu próprio Concílio e, mesmo por ordem expressa do Bispo Presidente da COGEAM – que também reconheceu a dívida –, determinou que fosse resolvida a situação no prazo de 30 (trinta) dias, o Bispo da 7ª Região continuou desrespeitando o direito e a justiça e a autoridade superior, deixando-a sem cumprimento (doc. em anexo).

O mundo secular assevera que o direito à verba alimentar é mais sagrado, tanto que, em caso de falência, por exemplo, o dinheiro dos trabalhadores é assegurado em primeiro plano, porque comida na mesa é algo precioso demais em qualquer tempo, ainda mais NESSES TEMPOS DE PANDEMIA. Trata-se de verba alimentar. Entendimento alicerçado que não veio do nada, mas em nossa Carta Magna, que dispõe: "Art. 6º: São direitos sociais a, educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição." Assim, mais do que claro o direito.

Ora, o que se vê em sede de igreja local é reflexo do que se observa na Região: Se a maior não paga, porque a menor pagaria? No entanto, se existe dinheiro para pagar diversas outras coisas, porque não pagar o salário do obreiro?

Por fim, em que pese o Bispo Presidente do Colégio Episcopal se posicionar no sentido de declarar responsável pelo pagamento a Igreja Local ou a Sede Regional da 7ª Região, inegável admitir que a Sede Nacional é responsável subsidiária de tal obrigação, nos termos do Acórdão da Decisão da Consulta de Lei 46/2020.



Se a Igreja Local não tem condição de efetuar o pagamento, quem deve pagar é a Sede Regional, se a Sede Regional não tem condição de pagar quem deve pagar é a Sede Nacional, restando a essa a impossibilidade de se escusar da responsabilidade.

Em tempo, importante salientar que não há que se falar, no caso em comento, em penhora de bens, BACENJUD ou alvará, que são instrumentos judiciais de cumprimento de sentença, tendo em vista estarmos, ainda, tratando da questão na esfera administrativa.

No que diz respeito ao pedido de que a presente ação tramite em segredo de Justiça, não há como deferi-lo, já que a presente não se enquadra no disposto no art. 189 do NCPC.

Não há que se falar, ainda, em discussão de valores, uma vez que os mesmos já foram devidamente reconhecidos em sede de Igreja Local, Regional e Geral, como amplamente visto nestes autos e acima explicitados.

Quanto aos pedidos referentes às questões que envolvem a Receita Federal, o INSS, nem se deveriam cogitar o debate sobre tais temas: são obrigações legais da Igreja e a mesma não pode, de maneira nenhuma, se escusar delas. Portanto, quanto a estas questões, a Igreja precisa **imediatamente** providenciar o recolhimento de tais taxas, tributos ou contribuições.

Assim, revogo a Decisão que negou a concessão à Tutela de Urgência, determinando à Área Geral a **quitação de tais débitos** no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, querendo, **apresentar contrarrazões**, no prazo quinzenal, conforme preconiza o NCPC (art. 1003, §5º), tendo a possibilidade de, imediatamente, exercer o direito de regresso com relação aos devedores inadimplentes dos níveis inferiores, a saber: a COREAM/Sede Regional da 7ª Região e/ou a Igreja Local.

Intimem-se.

Volta Redonda, 02 de novembro de 2021.

**Pra. Adriana Martins Garcia Nunes**  
Representante da 1ª Região Eclesiástica